

Ponte Nova - MG, 30 de agosto de 2022.

Ofício nº 692/2022/SAPL/DGRI

**Exmo. Sr.
Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal
Nesta.**

Assunto: comunica requerimento nº 0206/2022, protocolado sob o nº 1120/2022.

Senhor Prefeito,

Comunico a V. Exa. que em reunião plenária realizada no dia 29/08/2022, foi aprovado (por 7 votos a 6) requerimento protocolado de autoria dos Vereadores Paulo Augusto Malta Moreira e Wagner Luiz Tavares Gomides, que, considerando que a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça não obteve respostas aos questionamentos feitos por meio dos ofícios nº 432/3022, nº 466/2022, nº 479/2022 e nº 574/2022 a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 3.903/2022, solicitam-lhe apresentar a esta Casa, **no prazo máximo de 15 dias**, os seguintes documentos e informações:

1) o diagnóstico socioambiental não indica as faixas não edificáveis para cada trecho de margem, não aponta a largura das faixas marginais de cursos d'água definidas no projeto pelo Executivo e nem as áreas de desastres não passíveis de ocupação, conforme exige o art. 4º, inciso III-B, da Lei nº 6.766/1979 e o art. 4º, § 10, inciso I, da Lei nº 12.651/2012, pois apenas trata do quantitativo de lotes vagos e ocupados existentes em áreas consolidadas do município. Desse modo, requer-se o envio de diagnóstico conforme as exigências legais, de forma que seja possível identificar, nas áreas consideradas como consolidadas:

- a) os cursos d'água e as respectivas larguras e localização (coordenadas referenciais que permitam localizar os pontos incluídos dentro da área urbana consolidada);
- b) as faixas marginais dos cursos d'água consideradas como áreas de preservação permanente (APP), conforme limites definidos pelo projeto;
- c) as faixas não edificáveis para cada trecho de margem, ainda a serem definidas pelo Poder Executivo;
- d) as "áreas com risco de desastres" que impedem a ocupação do solo, nos termos da legislação federal;
- e) as áreas que, embora de risco, são passíveis de serem adotados procedimentos e medidas técnicas para permitir a edificação (exigência de pé direito acima da cota de enchente, com vedação à ocupação, por exemplo);
- f) as áreas constantes no perímetro urbano consideradas consolidadas, mas que estão excluídas da aplicação dos novos limites, em razão de interesse

socioambiental, ambiental, econômico, administrativo ou outras motivações administrativas.

Em todos os itens, as informações devem ser detalhadas de forma clara e objetiva em mapa/croqui e devem ser pormenorizadas de forma a permitir a identificação, pela população, se determinado imóvel encontra-se dentro da área considerada consolidada urbana, quais as restrições urbanísticas aplicáveis (APP/edificação) e o percentual de área sujeita a restrição (total ou parcial),

2) emenda para definir, no corpo da lei, as áreas não edificáveis, pois apenas traz a largura das faixas marginais consideradas como área de preservação permanente nas áreas consolidadas;

3) informar se a proposta do Poder Executivo observou os planos municipais que tratam o art. 4º, § 10º, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012;

4) tendo em vista a tramitação no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7146 e que eventual decisão, inclusive em sede de liminar, poderá acarretar na paralisação das eventuais construções a serem permitidas nas áreas abarcadas pelo projeto, informar se o gestor, mesmo ciente da insegurança e dos possíveis prejuízos, tem a intenção de submeter a sua população ao risco, bem como informar sobre a assunção de eventual responsabilidade civil que o ente municipal poderá sofrer em razão da referida decisão;

5) sejam incluídas na proposta regras de ocupação do solo, de forma a minimizar os efeitos ambientais, mesmo nos casos em que já configurado a perda da capacidade protetiva ou a inviabilidade socioeconômica de restauração do meio ambiente, tais como (1) a proibição de construção de muros ou similares na divisa com área de APP de cursos d'água, (2) fixação de obrigação de compensação ambiental para empreendimentos superiores a determinado limite de área construída, (3) altura diferenciada de pé direito para fins de acesso a áreas de APP; (4) obrigação de arborização ou outra medida ambiental nas áreas de APP limítrofes ao imóvel etc.

Os Vereadores ressaltam que os pedidos têm como objetivo tornar o Projeto de Lei nº 3.903/2022 suscetível de tramitação, uma vez que, na forma como se encontra, além de não trazer informações claras e precisas, descumpre exigências legais.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Pracadá de Sousa - Presidente